

## MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 329/05

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de origem Animal e Vegetal no município de Reserva do Iguaçu, assim como seus derivados.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e Fiscalização dos Produtos de origem animal e vegetal produzido no município de Reserva do Iguaçu e destinado ao consumo nos limites de sua área geográfica nos termos do artigo 21, inciso no II e VIII, da constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de dezembro de 1989.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Reserva do Iguaçu, através de seu serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei que prevê inclusive a fiscalização por médico veterinário e a imposição das penalidades nela prevista.

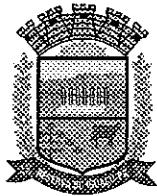
**Art. 3º** - A inspeção e a fiscalização de que se trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal destinado ao consumo da população, podendo ser comercializado somente no âmbito municipal.

**Art. 4º** - Os produtos de origem animal sujeitas à inspeção prevista nesta lei são:

- I – Animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias primas e derivados.
- II – Pescados e seus derivados.
- III – Leite e seus derivados.
- IV – Ovos e seus derivados.
- V – Mel e seus derivados.

**Art. 5º** - Os produtos de origem vegetal sujeitos à inspeção prevista nesta lei são:

- I – Conservas de produtos de origem vegetal
- II – Doces, geléias e produtos de confeitorias que tem origem vegetal.



## MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- 
- III – Massas frescas e produtos derivados, semiprocessados, perecíveis de origem vegetal.
  - IV – Fabricação, refinação e envasamentos de gordura e azeite de origem vegetal.
  - V – Açucares, melado, amidos, fécula, vinhos e destilados.
  - VI – Beneficiamento e conservação de produtos de origem vegetal destinado ao consumo humano e animal.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta ou na forma da legislação Federal ou Estadual vigente.

**Art. 7º** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

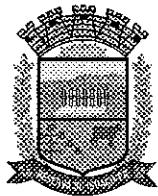
**Art. 8º** - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da Legislação Tributária vigente conforme Lei nº 049/1997 do Código Tributário Municipal, no anexo III, pagina 106.

**Art. 9º** - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativas, com as seguintes sanções, sem prejuízo de natureza civil e penal cabíveis.

- I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo e má fé.
- II – Multa de cinqüenta por cento (50%) do valor da matéria prima no caso de dolo, reincidência ou má fé.
- III – Apreensão e inutilização das matérias primas de produtos de origem animal e vegetal, assim como de seus subprodutos, quando não apresentarem condições higiênicas e sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulteradas.
- IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** – A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 2º** - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício ardil, simulação, embaraços ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta,



## MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

**§ 3º** - O infrator terá um prazo de até 12 meses para regulamentar a interdição, não ocorrendo, o alvará para funcionamento será cassado.

**Art. 10º** - Os recursos à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

**Art 11º** - A presente lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

**Art.12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de Agosto de 2005.

*Sebastião Almir Campos*  
**SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicado no Fatos do Iguaçu  
Edição nº 211 em 24/08/05  
  
Responsável